

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/ PAR-ER/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer sobre o Projecto de Operação de Concentração entre a
CATVP – TV CABO PORTUGAL S.A. e a TVTEL,
COMUNICAÇÕES S.A.**

Lisboa

24 de Junho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/PAR-ER/2008

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Operação de Concentração entre a CATVP – TV CABO PORTUGAL S.A. e a TVTEL, COMUNICAÇÕES S.A.

I - Introdução

1. Em 29 de Abril de 2008, foi solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um parecer, nos termos do art. 39.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, sobre uma projectada operação de concentração, que se consubstanciará na aquisição de controlo exclusivo da sociedade comercial TVTEL Comunicações SA (adiante designada por TVTEL) pela CATVP – TV CABO PORTUGAL, S.A (doravante TV, Cabo), através de um contrato de compra e venda de acções¹.

2. A ERC tem, nos termos dos artigos 7.º, 8.º, al. b), e 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, Estatutos), o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando, designadamente, pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social.

3. Importa, deste modo, analisar o Projecto de Concentração tendo em conta os objectivos e as atribuições enunciados.

¹ Cf. Notificação feita pela CAPTV – TV CABO PORTUGAL, S.A. à Autoridade da Concorrência em 14 de Abril de 2008.

II – As partes

4. Segundo a Notificação feita pela TV Cabo à Autoridade da Concorrência, a TV Cabo é uma sociedade anónima (integralmente detida pela ZON Multimédia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia SGPS, S.A., através da ZON Televisão por Cabo SGPS, S.A), que actua no mercado de televisão por subscrição, disponibilizando 70 canais generalistas e temáticos e vários canais *premium*, abrangendo todo o território nacional, através de uma rede de distribuição por cabo e de uma plataforma de satélite.

5. A ZON Televisão por Cabo SGPS, S.A. detém ainda, integralmente, a ZON Conteúdos, Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos S.A.. Esta última, por seu turno, possui 50% do capital da Sport TV Portugal S.A. e 40% do Capital Social da Lisboa TV – Informação e Multimédia S.A.

6. A ZON Multimédia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia SGPS, S.A., detém ainda, integralmente, a Lusomundo Cinemas S.A. e a Lusomundo Audiovisuais, S.A.

7. Actualmente a rede da TV Cabo encontra-se digitalizada em todo o país, o que permite o acesso aos mais avançados serviços da TV Digital, multijogos, *video-on demand* e *replay*.

8. Além de desenvolver actividades de operador de rede pública de comunicações electrónicas e operador de rede de distribuição por cabo, a TV Cabo (que detém participações em duas outras sociedades, a Cabo TV Madeirense S.A e a Cabo TV Açoreana S.A.) é, ainda, prestador de serviço de transmissão de dados, prestador de serviço de acesso à Internet (ISP), prestador de serviço de voz através da Internet (VoIP), sendo igualmente detentora de uma autorização de prestação de serviço telefónico em local fixo.

9. A TVTEL é uma sociedade anónima, detida em 80% pela Caixa Banco de Investimento S.A., e em 20% pela Zon Multimédia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia SGPS, S.A., que actua, designadamente, no mercado das comunicações electrónicas e possui participações maioritárias na Pluricanal Gondomar, S.A., e na Expernet – Serviços Avançados de Telecomunicações Lda.

10. A TVTEL oferece o serviço de acesso à Internet por cabo em banda larga, o serviço de telefone usando voz sobre IP, e o serviço de televisão por subscrição, cobrindo os concelhos do Porto, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Lisboa.

11. Em 2007, a TVTEL lançou o serviço de televisão por subscrição por satélite, com cobertura em todo o território nacional.

III – A operação de concentração

12. A operação de concentração consiste na obtenção pela TV Cabo de controlo exclusivo sobre a TVTEL através da aquisição da totalidade do capital social da TVTEL.

13. A operação de concentração ficará, no entanto, dependente da obtenção de uma decisão de não oposição à operação por parte da Autoridade da Concorrência (doravante, AdC).

14. Quanto à natureza da concentração, considerou a Notificante tratar-se de uma operação horizontal².

² Note-se que o conceito de concentração horizontal abrange os casos em que «as empresas em causa são concorrentes efectivos ou potenciais no mesmo mercado relevante» - cf. Ponto 5 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, 2004/C 31/03, JO C 31/5 de 5.2.2004.

15. A exploração pela TV Cabo, num plano nacional, de um conjunto de produtos e serviços na área dos *media* e das comunicações electrónicas (como serviços de televisão por subscrição, serviços de acesso à Internet de banda larga e serviços de voz) sobrepõe-se às actividades desenvolvidas pelas TVTEL, enquanto operadora de telecomunicações.

IV – Os mercados relevantes

16. O *mercado relevante* é, geralmente, considerado «um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas», permitindo estabelecer o enquadramento no âmbito do qual será aplicada, designadamente, a política da concorrência³.

17. A sua definição, no plano jusconcorrencial, deve ter em conta condicionalismos como a substituibilidade do lado da procura e da oferta e a concorrência potencial, sendo o primeiro elemento o mais relevante.

18. Na área da comunicação social, a Comissão Europeia já considerou como mercados de produtos relevantes o mercado da televisão por subscrição, o mercado de acesso livre, o mercado dos serviços de publicidade televisiva, o mercado da radiodifusão sonora, o mercado da publicidade na rádio, o mercado da publicidade exterior (dividido consoante as diferentes categorias de suportes da publicidade), o mercado da imprensa (segmentado, nomeadamente, por temas), e os mercados da edição, gravação e venda da música (objecto, ainda, de submercados)⁴.

19. No sector específico das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as

³ Ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia, JO C 372/5 de 9.12.97.

⁴ Cf. decisões da Comissão Europeia, Newscorp/Telepiu, COMP/M.2876 de 2.4.2003, parágrafos 20 e ss. e Seagram/Polygram, Processo IV/M1219, de 21.9.1998, parágrafo 4.

redes e serviços de comunicações electrónicas, a Comissão Europeia adoptou, ainda, uma recomendação relativa aos mercados relevantes, distinguindo, nesse domínio, entre mercados retalhistas e grossistas⁵.

20. A AdC tem seguido as orientações fornecidas pela Comissão Europeia⁶.

21. A Notificante, por seu turno, analisa como relevantes, de acordo com os critérios fixados neste domínio pela autoridade da concorrência, os mercados de «média e conteúdos» (que abrangem, designadamente, o mercado de televisão por subscrição) e os «mercados de redes fixas» (segmentados em mercado retalhista de acesso à Internet em banda larga, mercado de conectividade e mercado de serviços telefónicos).

22. Observe-se, todavia, que as definições de mercado de produto relevante dadas pela Comissão Europeia e pela AdC, e seguidas pela Notificante, nem sempre coincidirão com o entendimento de mercado fixado pela ERC, uma vez que os objectivos prosseguidos pelas entidades em questão são diferentes.

23. Com efeito, a AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas com vista à defesa da concorrência (isto é, pretende salvaguardar a eficiência económica e proteger os interesses dos consumidores), ao passo que o objectivo da ERC é o de garantir a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões.

24. A ERC tem, deste modo, como missão garantir o pluralismo na sua dupla dimensão, externa (entendida como a «pluralidade de suportes ou de operadores») e interna (que «exige uma apreciação qualitativa quanto à diversidade da informação difundida»)⁷.

⁵ Recomendação da Comissão de 11 de Fevereiro de 2003, 2003/311/CE, JO L 114/45 de 8.5.2003, considerando 6.

⁶ Veja-se, por exemplo, a decisão da AdC TV Cabo/Bragatel/Pluricanal Processo 56/2007.

⁷ ERC, Deliberação 5-P/2006, pp.11-12.

25. Deste modo, a delimitação do mercado realizada pela ERC, para a prossecução desses objectivos específicos, poderá não coincidir com a da AdC⁸.

26. Aliás, o conceito de mercado televisivo para efeitos de apreciação do pluralismo tem sido, por vezes, definido pelas entidades reguladoras para a comunicação social em termos mais latos do que o conceito utilizado no plano jusconcorrencial.

27. Desta forma, poderá entender-se, tendo em conta o art. 2º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que o mercado da televisão abrange a actividade que «consiste na organização, ou na selecção e agregação, de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão, destinada à recepção pelo público em geral».

28. A «televisão» será, de acordo com a mesma lei, «a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção em simultâneo pelo público em geral».

29. No caso em apreço, e atendendo aos factos enunciados pela Notificante, entende a ERC que o mercado de produto relevante, capaz de suscitar problemas a nível do pluralismo, será o da distribuição de serviços de programas televisivos.

30. A ERC considera ainda que, na hipótese em análise, é desnecessária a segmentação deste do mercado de televisão para a apreciação da questão do pluralismo, sem prejuízo da delimitação que a AdC dele venha a fazer.⁹

31. Quanto ao mercado geográfico relevante, no sector dos *media*, este tem sido geralmente considerado pela AdC como tendo âmbito nacional, atendendo às barreiras linguísticas, aos factores culturais e aos regimes regulatórios fixados¹⁰.

⁸ Cf. decisões citadas em *IRIS Special, La télévision et la concentration des médias. Modèles de réglementation aux niveaux national et européen, Council of Europe, Strasbourg, 2001*, pp. 7, 14 e ss.

⁹ Cf. ERC, Deliberação 7-P/2006, IV – Os mercados relevantes.

¹⁰ Cf., por exemplo, a decisão da AdC, Processo Ccent. n.º. 47/2003, PPTV – Publicidade de Portugal e Televisão SA/PT Conteúdos S.G.P.S., S.A.

32. Outras entidades reguladoras sectoriais, como a ANACOM, afirmam igualmente que certos mercados de *media*, como o mercado da televisão por subscrição, abrangem todo o território nacional, uma vez que os operadores que utilizam redes de distribuição por cabo praticam, via de regra, «tarifas comuns em todo o território nacional», apresentando «o mesmo ‘pacote’ de serviços de programas disponíveis em todas as zonas em que dispõem de rede»¹¹.

33. A Notificante, na linha das decisões e deliberações referidas, considera que os mercados de produtos relevantes identificados têm dimensão nacional.

34. É também este o entendimento da ERC.

35. O mercado da distribuição de serviços de televisivos terá, portanto, no caso em apreço, dimensão nacional.

V – Apreciação da operação

36. A ERC deve assegurar, em articulação com a AdC, o regular e eficaz funcionamento do mercado de audiovisual em condições de transparência e equidade.

37. Já ficará fora do âmbito de intervenção da ERC, por se tratar de atribuições próprias da AdC, verificar se a operação de concentração projectada entre a TV Cabo e a TVTEL é susceptível de entravar a concorrência no mercado nacional.

38. À ERC compete apenas analisar se a operação de concentração projectada será susceptível de afectar o pluralismo na sua dupla dimensão, interna e externa.

¹¹ Deliberação da ANACOM de 2.8.2007, relativa ao ‘Mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais’, p. 71.

39. O pluralismo externo destina-se a «preservar a pluralidade de suportes ou de operadores, permitindo garantir a diversidade de empresas», ao passo que o pluralismo interno «exige uma apreciação qualitativa quanto à diversidade da informação difundida»¹².

40. O pluralismo externo será, normalmente, garantido assegurando-se a concorrência entre empresas de comunicação social, com vista ao confronto das informações e das diversas correntes de opinião. Será, deste modo, protegido, essencialmente, ainda que não exclusivamente, por dispositivos anti-concentração¹³.

41. Ora, no caso em apreço, poderia levantar-se o problema de saber se a aquisição exclusiva pela TV Cabo, da TVTEL, eliminaria a concorrência entre operadores de telecomunicações, comprometendo a diversidade de opiniões.

42. De facto, apesar de permanecerem nesse mesmo mercado outros operadores relevantes, nomeadamente a Cabovisão – Sociedade de Televisão por Cabo S.A., a Entrónica – Serviços na Área de Telecomunicações S.A., a AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações S.A., e a Novis Telecom S.A.

43. E de serem exploradas no mercado de distribuição de serviços televisivos por subscrição várias redes e serviços destinados à difusão de sinais televisivos, como é o caso das redes de distribuição por cabo, exploradas designadamente pela Cabovisão, Sociedade de Televisão por Cabo, S.A., e Entrónica – Serviços na Área de Telecomunicações, S.A., os serviços via satélite, incluindo o DTH, explorados nomeadamente pela PT Comunicações, S.A., a tecnologia IPTV, explorada pela Novis Telecom, S.A., e PT Comunicações, S.A., e as redes de FWA, exploradas pela AR

¹² ERC, Deliberação 5-P/2006, pp. 11-12 e ERC, Deliberação 7-P/2006 ponto 20.

¹³ ERC, Deliberação 5-P/2006, p. 11.

Telecom – Acesso e Redes de Telecomunicações, S.A., que funcionam como ‘pressão concorrencial’ sobre a estratégia nacional da TV Cabo.¹⁴

44. A verdade é que a aquisição exclusiva da TVTEL pela TV Cabo compromete, claramente, o confronto das informações e a existência de diversas correntes de opinião no mercado televisivo.

45. Com efeito, e apesar de o mercado da TVTEL (ponto 35) ser de dimensão nacional, não se pode negligenciar o facto de na sua oferta haver um conjunto de serviços de programas cujos conteúdos reflectem realidades específicas, por um lado, e, por outro, uma alternativa a conteúdos que apenas existem em acesso condicionado na rede da TV Cabo ou, embora dentro da mesma tipologia de serviços de programas, não conferem qualquer relevância à realidade nacional.

46. Importa, assim, analisar e confrontar as ofertas de serviços de programas das duas entidades em análise, atendendo, nomeadamente, a dois factores: a presença exclusiva desses serviços num dos operadores e, concomitantemente, o facto de serem de produção (ou agregação) nacional de acesso não condicionado livre.

47. No confronto da oferta dos dois operadores, verificou-se que existe um conjunto de serviços de programas com distribuição apenas na TVTEL, cujos conteúdos constituem um contributo para a produção audiovisual nacional.

48. O **RNTV – Região Norte TV** é um serviço de programas de cariz informativo regional nacional que privilegia a cobertura da actualidade relativa à região norte de Portugal Continental. Este serviço de programas foi criado pela empresa RNTV – Região Norte Televisão, S.A., no final do ano passado, tendo obtido autorização da ERC a 13 de Dezembro de 2007 (Delib. 3/Aut-TV/2007).

¹⁴ Cf. Resposta da AdC ao pedido de parecer relativo à aquisição pela CATVP, do controlo exclusivo sobre a TVTEL, S-Pres/2008/36.

49. O **Música Brasil**, autorizado pela ERC a 24 de Abril de 2008 (Delib. 2/Aut-TV/2008) e já em fase experimental, apresenta-se como um canal temático nacional dedicado à música brasileira, que pretende estimular o intercâmbio cultural entre Portugal e Brasil.

50. Para além dos serviços de programas atrás mencionados, foi autorizado pela ERC um novo serviço de programas – **SCN SportCanal** - dedicado à informação desportiva, cuja distribuição deverá ser assegurada pela TvTel, igualmente em acesso não condicionado livre.

51. O **CLPTV – Canal de Língua Portuguesa**, de características generalistas, produzido em França e dirigido às comunidades lusófonas, privilegia a informação de proximidade e os temas relacionados com a lusofonia. Embora não sendo um serviço de programas produzido em Portugal, os seus conteúdos são relevantes para estimular a diversidade e o conhecimento dos portugueses na diáspora.

52. Segundo a ANACOM¹⁵, o mercado nacional da televisão, designadamente por subscrição, abrange ainda vários outros operadores, nomeadamente a Cabovisão – Sociedade de Televisão por Cabo S.A., a Entrónica – Serviços na Área de Telecomunicações S.A., a AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações S.A., e a Novis Telecom S.A.

53. Os operadores identificados exploram, aliás, várias redes e serviços destinados à distribuição de sinais televisivos.

54. Podem referir-se as redes de distribuição por cabo, exploradas designadamente pela Cabovisão, Sociedade de Televisão por Cabo, S.A., e Entrónica – Serviços na Área de Telecomunicações, S.A., os serviços via satélite, incluindo o DTH, explorados nomeadamente pela PT Comunicações, S.A., a tecnologia IPTV , explorada pela Novis

¹⁵ Cf. <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryID=99192>.

Telecom, S.A., e PT Comunicações, S.A., e as redes de FWA, exploradas pela AR Telecom – Acesso e Redes de Telecomunicações, S.A., que funcionam como ‘pressão concorrencial’ sobre a estratégia nacional da TV Cabo ¹⁶

55. Acresce, ainda, a oferta de pacotes como o *triple-play* (pacote de serviços de voz, de acesso à Internet em banda larga e de televisão por subscrição), disponibilizados, designadamente, pela PT Comunicações, S.A., e pela Novis Telecom, S.A.¹⁷.

56. Na realidade, o aumento da concorrência na plataforma de satélite (uma vez que a PTC passou a recorrer à tecnologia DTH) e o aparecimento de novas ofertas (designadamente os serviços de IPTV pela Novis Telecom S.A., bem como os serviços *triple-play*, disponibilizados por várias empresas) contribui para assegurar a concorrência entre os operadores de telecomunicações no mercado de televisão por subscrição e a diversidade de opiniões.

57. Contudo, dado o facto de os serviços de programas atrás referidos (pontos 48 a 51) terem a sua distribuição apenas através da TVTEL, leva a que se entenda que uma operação deste tipo deverá garantir o mesmo nível de diversidade e pluralismo externo, de forma a não comprometer a diversidade programática que os dois operadores asseguravam em separado.

58. A ERC não se opõe, deste modo, ao projecto de operação de concentração notificado, desde que a TV Cabo incorpore na sua oferta os serviços de programas referidos, nomeadamente, nos pontos 48 a 51, ou serviços de programas de conteúdo assimilável.

¹⁶ Cf. Resposta da AdC ao pedido de parecer relativo à aquisição pela CATVP, do controlo exclusivo sobre a TVTEL, S-Pres/2008/36.

¹⁷ Cf. <http://www.novis.pt/rede/index.html> e <http://www.ptcom.pt/ptresidencial2>

Lisboa, 24 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira